



DECRETO Nº 2.062/2024

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, na contratação de obras, no âmbito do Município de Vila Pavão – ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as hipóteses de cabimento do Estudo Técnico Preliminar - ETP, de que tratam os artigos 6º, XX, 18, § 1º e 72, I da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II **ELABORAÇÃO**

Sessão I **Diretrizes Gerais**

Art. 2º. O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do anteprojeto, do projeto básico e/ou do projeto executivo, do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 3º. Os Estudos Técnicos Preliminares serão elaborados pela unidade demandante conjuntamente por servidores da área técnica ou, quando houver, pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



equipe de planejamento da contratação e aprovado pelo (a) Secretário (a) da respectiva pasta.

Parágrafo único. Na ausência de profissionais suficientes ou aptos a elaborar algum ETP, mediante justificativa fundamentada pela área competente, poderá a equipe de planejamento se valer da contratação de empresa ou profissional para o devido assessoramento.

Art. 4º. O Estudo Técnico Preliminar, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando existente, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Descrição dos requisitos necessários e suficientes da contratação e escolha da solução;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções;

a) Ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) Ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso VI poderá ser realizada de modo simplificado, utilizando de forma isolada uma das ferramentas previstas no art. 23 da Lei 14.133/2021, podendo ser consultado para tal fim, inclusive, um único fornecedor.

§ 3º. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V deste artigo, será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - Vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções proposta e atual;

II - Ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoas;

III - Incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;



IV - Possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

V - Opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

Sessão II

Das Hipóteses de Elaboração do ETP

Art. 5º. É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - Cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II - De aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Executivo Municipal e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 04 (quatro) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

III - De aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior em razão de recomendações formais das instâncias de Controle Interno ou Externo;

IV - De aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

V - Quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VI - De fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII - Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

VIII - Para contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



IX - De aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta que supere duas vezes o valor indicado no inciso I do artigo 75 da Lei 14.133/2021, exceto para os processos de credenciamento.

§ 1º. A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além daquelas originadas de processo de credenciamento.

§ 2º. Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º. Os Estudos Técnicos Preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 4º. Durante a fase preparatória, em licitações que mais de uma Secretaria Municipal participar, as Secretarias participantes, poderão utilizar um Estudo Técnico Preliminar já apresentado por outra Secretaria, ou construí-lo em conjunto, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 5º. Nos casos de dispensa da elaboração do ETP, o agente público responsável deverá justificar, de forma expressa, nos autos do Processo Administrativo, as razões e os fundamentos da decisão.

§ 6º. O ETP também será dispensado nas hipóteses de prorrogações contratuais e poderá ser realizado de maneira sumária, nos termos previstos no artigo 18, § 2º da Lei 14.133/2021, na hipótese prevista no art. 90, § 2º da Lei 14.133/2021.

§ 7º. Nas licitações que resultarem desertas ou fracassadas, hipóteses previstas no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP somente será dispensado se os motivos ensejadores de tais fatos não estiverem relacionados com a escolha da solução, o que deverá ser devidamente justificado nos autos.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º É obrigatória a elaboração de ETP para a contratação de obras e serviços de engenharia, exceto para a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, que se enquadre nas situações previstas no art. 75, incisos I, III, VII e VIII da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os estudos técnicos preliminares para contratação de obras e serviços de engenharia de mesma natureza, semelhantes ou que possuam afinidade entre si podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 2º. Os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais, estaduais ou por outros entes federativos quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que a opção seja devidamente justificada e ratificada pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade e à atualidade técnica e econômica do estudo.

§ 3º. Nas hipóteses de dispensa de ETP o documento de formalização de demanda deve iniciar os autos do processo.

§ 4º. Sempre que a equipe do Setor de Engenharia entender pertinente, mesmo nas exceções previstas no *caput*, poderá proceder a elaboração de ETP observando no que couber o previsto no artigo 6º.

Art. 7º As contratações de obras e serviços de engenharia deverão ser planejadas e projetadas com base no conceito de desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura e a democratização das políticas públicas, observados, especialmente, os seguintes critérios:

I - Socioeconômicos e legais:

a) Os custos financeiros, ambientais e sociais, relativos à desapropriação, remoção de ocupantes, edificações a serem demolidas, cortes de vegetação, terraplenagem, aterro, implantação de vias de acesso, geotécnica, presença de adutoras, emissários e córregos, estudos, projetos e obras para implantação do empreendimento público na área;

b) A disponibilidade de serviços de água, esgoto, energia elétrica, gás, telemática e acesso viário, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



c) A análise da relação custo e benefício de cada empreendimento, levando em consideração a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as necessidades da população beneficiada; e

d) A análise da legislação municipal, estadual e federal que possa impactar o planejamento, execução e implantação da obra, sobretudo a referente à ocupação do solo; ao impacto de vizinhança; ao controle ambiental e de destinação de resíduos; e à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;

II - Socioambientais, de sustentabilidade e de inovação:

a) A condição climática local, incluindo os índices pluviométricos, condições de umidade e ventos dominantes;

b) Os estudos e definição da implantação do empreendimento considerando a avaliação higrométrica prévia, incluindo a insolação e sombreamento, iluminação natural e ventilação, dentre outros aspectos relevantes dependentes de cada caso concreto;

c) As condicionantes ambientais para implantação do empreendimento, incluindo a necessidade de supressão vegetal, a existência de nascentes e cursos d'água e respectivas Áreas de Proteção Ambiental - APPs, áreas passíveis de alagamento, existência de fontes expressivas de emissão de ondas eletromagnéticas e existência de contaminantes;

d) As condições ambientais do entorno e possíveis perturbações, como de poluição sonora, da água, do ar, do solo, dentre outras;

e) A análise prévia para o gerenciamento, transporte e disposição final dos resíduos da construção civil de maneira adequada;

f) A existência de jazidas minerais para terraplenagem e agregados;

g) A ocorrência de passagem pelo terreno de fios de alta-tensão, adutoras, emissários, córregos, existência de árvores, muros, benfeitorias a conservar e demolir;

h) A possibilidade de utilização de materiais recicláveis na execução da obra;

i) O menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

j) A preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



- k) A maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- l) A maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- m) A maior vida útil e menor custo de manutenção do equipamento;
- n) O uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- o) A origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados;
- p) A utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento; e
- q) A utilização, nas obras de edificações, de telhados com isolamento térmico adequado, aproveitamento de águas de chuva e sistema de aquecimento solar em empreendimentos com necessidade de água quente, sempre levando em consideração os critérios de sustentabilidade, com especial atenção aos aspectos de eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

III - Socioculturais, de promoção da acessibilidade e de aumento do controle e participação social:

- a) A existência de tombamentos ou outros instrumentos de preservação do patrimônio cultural na obra ou em seu entorno;
- b) Os possíveis impactos culturais durante a execução e a ocupação da obra;
- c) Os valores do lugar, tais quais os paisagísticos, arquitetônicos, arqueológicos, estéticos, tecnológicos, emocionais e costumes;
- d) As construções locais, em especial, os métodos construtivos, materiais, equipamentos, e formas de trabalho;
- e) A incorporação, nos termos da lei aplicável, do desenho universal para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- f) As manifestações obtidas em consulta pública sobre o empreendimento, oriundas dos futuros usuários, da comunidade do entorno, das lideranças políticas locais e da autoridade competente do órgão ou entidade interessada no empreendimento, sempre que conveniente e possível para a administração pública; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



g) A facilitação de eficiente controle social.

§ 1º. A viabilidade da contratação será aferida a partir do binômio possibilidade e necessidade, considerados os critérios previstos neste artigo.

§ 2º. O ETP deverá ser elaborado, assinado pelos servidores responsáveis ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação e aprovado pelo (a) Secretário (a) da respectiva pasta.

Art. 8º. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º. Quando a obra utilizar projeto de engenharia padronizado sem complexidade técnica e operacional será facultativa a elaboração de ETP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica, que poderão expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2024.

UELIKSON BOONE
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Átrio na data supra: